



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10865.903667/2013-72
ACÓRDÃO	3302-016.298 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PROCESSO CONEXO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. REPERCUSSÃO.

Tendo sido definitivamente julgado o auto de infração em que foram examinados os mesmos fatos que fundamentam as glosas efetuadas nos pedidos de ressarcimento conexos, o resultado daquele julgamento deve repercutir na apuração do direito creditório dos respectivos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório de diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento de IPI nº 38405.20543.180912.1.1.01-2437, relativo ao 2º trimestre de 2012, por meio do qual a Contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 55.328,72. A análise do PER/DCOMP foi realizada no âmbito da ação fiscal objeto do RPF nº 0811200.2013.00345, tratada no Processo nº 10865.720497/2014-73, que abrangeu os pedidos de ressarcimento de IPI relativos aos períodos compreendidos entre o 2º trimestre de 2010 e o 1º trimestre de 2013.

No referido procedimento foram examinadas as infrações apuradas pela fiscalização e promovida a reconstituição da escrita fiscal da Contribuinte, com repercussão sobre os pedidos de ressarcimento abrangidos pela ação fiscal.

Cientificada da decisão relativa ao pedido de ressarcimento, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, reportando-se, quanto às matérias decorrentes da ação fiscal, aos argumentos de defesa deduzidos no processo relativo ao respectivo auto de infração.

A decisão de primeira instância, quanto às matérias decorrentes da ação fiscal, acompanhou o entendimento adotado no Processo nº 10865.720497/2014-73.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações anteriormente apresentadas.

Em um primeiro momento, ao apreciar o recurso, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3302-001.495, reconheceu a relação entre o direito creditório discutido nestes autos e o Processo nº 10865.720497/2014-73. Considerando que a definição das infrações e a reconstituição da escrita fiscal promovidas naquele processo repercutiriam diretamente na apuração do crédito objeto destes autos, o Colegiado converteu o julgamento em diligência, determinando, em síntese, que se aguardasse a decisão definitiva do Processo nº 10865.720497/2014-73 e, após o respectivo trânsito em julgado, fosse apurada a existência de crédito a ressarcir no presente processo.

Em cumprimento à Resolução, a unidade de origem informou que o Processo nº 10865.720497/2014-73 transitou em julgado. Conforme consignado na Informação Fiscal, a decisão de primeira instância proferida naquele processo julgou parcialmente procedente a impugnação, exclusivamente para cancelar a multa isolada correspondente a 50% do montante indeferido dos PER/DCOMP. Posteriormente, o Acórdão nº 3401-005.805, da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, negou provimento ao Recurso Voluntário, não tendo sido interposto Recurso Especial.

A unidade de origem informou, ainda, que, conforme o Relatório Fiscal constante do Processo nº 10865.720497/2014-73, o PER/DCOMP nº 38405.20543.180912.1.1.01-2437, objeto dos presentes autos, foi totalmente deferido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 38405.20543.180912.1.1.01-2437, relativo ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 55.328,72.

A análise do pedido foi realizada no âmbito da mesma ação fiscal que deu origem ao Processo nº 10865.720497/2014-73, no qual foram examinadas as infrações apuradas pela fiscalização e promovida a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, com repercussão sobre os pedidos de ressarcimento abrangidos pelo procedimento.

Desde a primeira instância, o exame das matérias decorrentes da ação fiscal no presente processo acompanhou o que foi decidido no Processo nº 10865.720497/2014-73. A própria Contribuinte, ao apresentar sua defesa, reportou-se aos argumentos deduzidos naquele processo, por se tratar das mesmas questões decorrentes da ação fiscal.

A vinculação entre os processos foi reconhecida por este Colegiado na Resolução nº 3302-001.495. Naquela oportunidade, considerando que o resultado definitivo do Processo nº 10865.720497/2014-73 repercutiria diretamente na apuração do crédito pleiteado nestes autos, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o encerramento daquele processo e, posteriormente, fosse apurada a existência de crédito a ressarcir.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem informou que o Processo nº 10865.720497/2014-73 transitou em julgado. A impugnação apresentada naquele feito foi julgada parcialmente procedente apenas para cancelar a multa isolada correspondente a 50% do montante indeferido dos PER/DCOMP e, posteriormente, o Acórdão nº 3401-005.805 negou provimento ao Recurso Voluntário, não tendo sido interposto Recurso Especial.

Com o encerramento definitivo daquele processo, tornaram-se definitivas, na esfera administrativa, as conclusões relativas às infrações que fundamentaram a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente.

Assim, não cabe reexaminar nestes autos as matérias já definitivamente apreciadas no processo do auto de infração, devendo ser observada a repercussão daquele julgamento sobre o pedido de ressarcimento, conforme determinado na Resolução nº 3302-001.495.

Nesse sentido, a Informação Fiscal produzida em cumprimento à diligência consignou expressamente que, conforme o Relatório Fiscal do Processo nº 10865.720497/2014-73, o PER/DCOMP nº 38405.20543.180912.1.1.01-2437 foi totalmente deferido.

Verifica-se, portanto, que o resultado apurado após o trânsito em julgado do processo conexo é mais favorável à Recorrente do que aquele constante do Despacho Decisório, que havia reconhecido crédito de apenas R\$ 27.719,26.

Desse modo, considerando o resultado da diligência determinada por este Colegiado, deve ser reconhecido integralmente o crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório de diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara